



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Betim
TutAntAnt 0010080-15.2019.5.03.0142
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE
MINAS GERAIS
REQUERIDO: VALE S.A.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BETIM, 30 de Janeiro de 2019.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Através da petição de Id.7e93eb1, o Ministério Público do Trabalho afirma que a decisão liminar proferida nestes autos condicionou a análise do pedido de liberação da documentação relativa ao seguro de vida à juntada dos instrumentos coletivos aos autos. Requer a juntada das convenções e acordos coletivos de trabalho, "para viabilizar a análise do pedido de liberação do seguro de vida em benefício dos dependentes dos empregados próprios e terceirizados cujos corpos tenham sido encontrados, e a concessão do requerimento, desde já, nos termos requeridos no item "c" da inicial". Requer ainda a reconsideração sobre o acautelamento dos restantes 800 milhões, ao argumento de que não foi concedido, anteriormente, por se tratar de plantão judiciário.

Com a petição foi juntada a CCT 2018 / 2019, firmada entre o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (Id. 227991F); e o ACT 2018/2019, firmado entre a requerida e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais (Id. 75B0c95).

Por seu turno através da petição de Id. D5b7cca, o SITICOP/MG - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, alega, em apertada síntese, que: é o legítimo representante da categoria dos trabalhadores que laboram para as empresas da construção pesada, inclusive, em barragens, em todo o território de Minas Gerais; constitui fato público e notório que a requerida é a responsável direta pelos trabalhos de operação e manutenção da Barragem de Rejeitos de Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, rompida no dia 25/1/2019, por volta das 13:00 horas, provocando uma hecatombe de proporções apocalípticas, e vitimando fatalmente centenas de trabalhadores que se encontravam na área da empresa ou nos seus arredores; formulando requerimentos correlatos.

Decido.

Uma vez juntados aos autos os instrumentos coletivos, convenção e acordo coletivo de trabalho 2018/2019, com previsão do seguro de vida em grupo, na cláusula 17a (Id. 227991F e 75B0c95, respectivamente), defiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho, constante do item "c" da inicial, de notificação da requerida a providenciar, sem burocracia, a liberação do seguro de vida em benefício dos dependentes dos empregados diretos e terceirizados cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da obrigação.

Defiro, ainda, o requerimento do Ministério Público do Trabalho quanto ao acautelamento dos restantes 800 milhões postulados na inicial, relativos à garantia da reparação dos danos morais coletivos.

Com feito, se trata de desastre recorrente, de proporções bem maiores do que o ocorrido na barragem do fundão, em Mariana/MG, em novembro de 2015, também de propriedade da requerida, com perdas de centenas de vidas, dentre as quais empregados diretos e terceirizados da requerida, e repercussões inestimáveis na vida e na saúde, física e mental, dos seus familiares.

Assim, proceda-se, de imediato, ao bloqueio via BacenJud, de ativos nas contas da Vale S/A., no importe de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Saliento que o valor bloqueado visa apenas assegurar as indenizações necessárias a todos os atingidos, empregados diretos ou terceirizados, pelo rompimento da barragem na mina denominada Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

No tocante aos requerimentos formulados pelo SITICOP/MG, através da petição de Id. D5b7cca:

a) defiro o requerimento de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte assistencial autônomo, com esteio nos artigos 5º, XXI, e 8º, III, da CF; e no art. 5º, V, "a", §2º, da Lei n. 7.347/1985, devendo a Secretaria da Vara efetuar o respectivo cadastro;

b) defiro o requerimento de item 9.4, determinando a intimação da requerida a juntar aos autos, no prazo de 10 dias úteis, a relação de todos os seus empregados diretos, indiretos, avulsos, e terceirizados, e os documentos correspondentes, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da obrigação.

A ampliação da garantia, requerida pelo SITICOP/MG, no item 9.2 da mencionada petição, considera-se atendida com o deferimento do pedido de bloqueio de mais 800 milhões formulado pelo Ministério Público do Trabalho, totalizando o valor de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), que ficará à disposição do Juízo, para assegurar o pagamento das indenizações.

Notifique-se a requerida, via oficial de justiça, com urgência, na pessoa de seu Presidente ou de seu representante legal, no endereço constante do mandado de Id. 8e2010a (VALE S.A CÓRREGO DO FEIJÃO, SN, ETC ALBERTO FLORES - BRUMADINHO - MG, CEP 35460-000) ou, na impossibilidade de cumprimento, nos endereços em que forem encontrados, tendo em vista os dados cadastrais constantes das demais ações em tramitação neste Juízo.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho e o SITICOP/MG.

Betim/MG, 30/1/2019.

JUIZ(A) DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Betim - Lei 11.419/2006

BETIM, 30 de Janeiro de 2019.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

